



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.006176/2003-64  
**Recurso nº** 178.589  
**Resolução nº** **1202-00.063 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de novembro de 2010  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ASSIST TELEFÔNICA S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado eletronicamente)

NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géó Verçoza, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação do IRPJ e da CSLL, saldos negativos apurados nas declarações de rendimentos do ano-calendário de 2001 e 2002 para o IRPJ, e 2001 para a CSLL, conforme documentos de fls. 01 e 02.

A empresa teve seu pedido parcialmente indeferido em 24 de abril de 2008 por meio do Despacho Decisório de fls. 146/157, que a seguir transcrevo:

*“A empresa em epígrafe solicita, por meio de procurador legalmente constituído, através da declaração de compensação protocolizada em 05/05/2003 (fls. 01/02), a compensação de diversos débitos no valor total de R\$ 858.448,96, com crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 2001 (R\$ 2.690.013,02) e 2002 (R\$ 2.095.180,25) e crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 (R\$ 448.549,21), perfazendo um total de R\$ 5.233.742,48.*

*5. Avaliando a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 2.690.013,02, declarado na ficha 12A da DIPJ 2002 (fl. 42), verifica-se que:*

- O contribuinte não apurou IRPJ a pagar, antes de descontar as antecipações e incentivos, por ter tido um prejuízo fiscal no montante de R\$23.789.669,14 (fl. 37);*

*Foi apurado IRPJ estimativa a pagar no mês de janeiro no montante de R\$ 99.420,90, conforme ficha 11 da DIPJ 2002 às fls. 38/41. De acordo com a DCTF apresentada pelo contribuinte (fl. 80), tal estimativa foi extinta através de pagamento, o que foi comprovado através de consulta ao sistema Sief/Fiscel à fl. 81.*

- Também foi utilizado na apuração do IRPJ, IRRF no montante total de R\$ 2.590.592,12, sendo todo ele referente ao código de recolhimento 5273 (IRRF sobre operações de swap). Verificando tal valor com os declarados pelas fontes pagadoras em DIRF (fl. 82), temos que apenas o montante de R\$ 2.341.257,47 foi comprovado. Além disto, os comprovantes entregues pelo contribuinte (fls. 27/30) não comprovam o valor total utilizado. Desta forma, a diferença de 249.334,65 deve ser retirada da apuração do IRPJ do exercício.*

- Por ultimo, a receita relativa ao IRRF retido pelas fontes (R\$ 11.706.288,05) foi devidamente oferecida à tributação, conforme linhas 24 da ficha 06A da DIRI 2002 (R\$ 12.994.473,15) à fl. 36.*

*O saldo negativo apurado neste item foi utilizado parcialmente para extinguir os débitos de IR estimativa do ano-calendário 2002. De acordo com a apropriação dos débitos indicada no relatório do sistema SAPO às fls. 122/123, remanesceu um saldo negativo de IR no montante de R\$ 34.268,67, o qual é considerado crédito disponível para o pedido do contribuinte.*

*6. Avaliando a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 2.095.180,24, declarado na ficha 12A da DIPJ 2003 (fl. 101), verifica-se que:*

- *O contribuinte apurou IRPJ a pagar, antes de descontar as antecipações e incentivos, no valor de R\$ 846.932,09 (fl. 101);*
- *Foi apurado IRPJ estimativa a pagar, de acordo com o quadro a seguir, na ficha 11 da DIPJ 2003 (fls. 89/100).*

*Verificando as informações de IR estimativa declaradas em DCTF, o contribuinte compensou todas as estimativas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Considerando o saldo negativo apurado no item anterior deste processo e a apropriação dos débitos conforme relatório do sistema SAPO às fls. 122/123, todas as estimativas foram devidamente compensadas.*

*Também foi utilizado na apuração do IRPJ, IRRF no montante total de R\$ 331.224,72, o qual foi comprovado através da declaração das fontes pagadoras em DIRF à fls. 111/114 (R\$ 331.224,72).*

- *Por último, a receita relativa ao IRRF retido pelas fontes pagadoras (R\$ 1.656.123,76), conforme resumo das DIRFs às fls. 111/114, foi devidamente oferecida à tributação, de acordo com as linhas 24 da ficha 06A da DIPJ 2003 (R\$ 3.994.142,55) às fls. 83/85.*

*7. Avaliando a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 448.549,21, declarado na ficha 17 da DIPJ 2003 (fls. 108/110), verifica-se que:*

- *O contribuinte abateu da base de cálculo de CSLL parte do saldo de base de cálculo negativa. Procedeu dentro do limite de 30% e possuía saldo conforme demonstrativo do sistema Sapli à fl. 136;*
- *Apurou CSLL a pagar, antes de descontar as antecipações e incentivos, no valor de R\$ 313.274,78 (fl. 109);*
- *Foi apurada CSLL estimativa a pagar, de acordo com o quadro a seguir, na ficha 16 da DIPJ 2003 (fls. 102/107).*

*De acordo com a DCTF entregue pelo contribuinte, em todos os meses houve o pagamento da CSLL estimativa informada na DIPJ, sendo que, para fevereiro e março, parte foi compensada com saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001.*

*Os pagamentos declarados foram devidamente comprovados no sistema Sief/Pagamentos (fl. 135).*

*O crédito utilizado nas compensações (R\$ 36.511,53) teve sua certeza e liquidez apurada no item seguinte deste despacho. De acordo com o demonstrativo do sistema SAPO à fl. 144, o crédito comprovado foi suficiente para extinguir os débitos compensados.*

*8. Avaliando a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 36.511,53, declarado na ficha 17 da DIPJ 2002(11. 141), verifica-se que:*

- *O contribuinte não apurou CSLL a pagar, antes de descontar as antecipações e incentivos, por ter tido uma base de cálculo negativa no montante de R\$ 23.794.656,31 (fl. 141);*

• Foi apurada CSLL estimativa a pagar no mês de janeiro no valor de R\$ 36.511,53 (fl. 137). De acordo com a DCTF apresentada pelo contribuinte (fl. 142), tal estimativa foi paga. Este pagamento foi comprovado através de consulta ao sistema Sief/Pagamentos (fl. 143).

• Portanto, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, no montante de R\$ 36.511,53, foi devidamente comprovado.

9. É o relatório.

17. **PROPONHO o RECONHECIMENTO do direito creditório contra a Fazenda Nacional a Assist Telefônica S/A, CNPJ 03.498.897/0001-13, nas importâncias de:**

• R\$ 34.268,67 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2001;

• R\$ 2.095.180,22 (dois milhões, noventa e cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e dois centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/2002;

• R\$ 448.549,21 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), referente a saldo credor de CSLL apurado em 31/12/2002, sobre tais valores incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 52 e 53 da IN/SRF nº 600/05.

• 18. **PROPONHO também a HOMOLOGAÇÃO das compensações juntadas a este processo e dos PER/DCOMPs relacionados no item 04 deste despacho, até o limite do crédito reconhecido, sendo que as PER/DCOMPs só devem utilizar crédito do período indicado nas mesmas.**

19. **CONVALIDO as compensações sem processo feitas pelo contribuinte em DCTF, de acordo com detalhamento feito às fls. 122/123 e 144.”**

Apresentou em 29 de maio de 2008 sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, fls. 204/210, onde contesta as conclusões desfavoráveis do despacho decisório.

Em 28 de outubro de 2008 foi prolatado o Acórdão nº 16-19.189, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 257/261, que indeferiu a solicitação apresentada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001,2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO

NEGATIVO DO IRPJ E CSLL.

*Em face de divergência do IRRF deduzido e o informado pelas fontes pagadoras, cabe à interessada comprovar cabalmente os valores retidos mediante a escrita contábil, bem como o oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos segundo o regime de competência. Se não comprovados, mantém-se a decisão que não reconheceu a compensação relativa ao IRRF não confirmado em DIRF.*

*Solicitação Indeferida.”*

Cientificada em 28 de novembro de 2008, AR de fls. 202-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 19 de dezembro de 2008, em cujo arrazoado de fls. 279/291 alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- apresentou Declaração de Compensação, requerendo o reconhecimento do seu direito creditório decorrente (i) do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, no valor de R\$ 2.690.013,02 (sendo R\$ 99.420,90 decorrente de IRPJ estimativa e R\$ 2.590.592,12 decorrente do crédito de IRF retido por instituições financeiras no ano de 2001); (ii) do saldo negativo de IRPJ do ano de 2002, no valor de R\$ 2.095.180,25; e (iii) do saldo negativo de CSLL do ano de 2002, no valor de R\$ 448.549,21;

2- tomou conhecimento do despacho decisório, que reconheceu integralmente seu direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano de 2002, uma vez que devidamente comprovado, contudo, reconheceu parcialmente o seu crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, sob o argumento de que, do montante de R\$ 2.590.592,12 deduzido da base do IRPJ do período, decorrente de crédito do IRF retido por instituições financeiras em operações de *swap*, apenas R\$ 2.341.257,47 foi devidamente comprovado;

3- de forma vaga e sem a devida fundamentação, indeferiram parcialmente o pleito compensatório da Recorrente sob o argumento de que não restou comprovado ser o IRRF dedutível no exercício de que se trata, uma vez que *"deveria ter trazido a interessada cópias dos lançamentos contábeis das operações de que se trata, mostrando o oferecimento à tributação dos rendimentos no exercício em questão, bem como planilha demonstrando a composição do valor indicado na DIPJ correspondente, com a coincidência de datas e valores, para o fim de identificação dos rendimentos referidos nos informes de rendimentos"*;

4- deve ser declarada a nulidade do Acórdão DRJ nº 16.19.189 e o direito à dedução integral dos valores de IRF retidos por instituições financeiras nas operações de *swap*;

5- cumpre esclarecer que a Recorrente realiza operações de *swap* com diversas instituições financeiras, sendo que sobre os rendimentos decorrentes dessas operações incide o IRF (código de recolhimento 3273). Diante disso, referidas instituições enviam anualmente à empresa os informes de rendimentos, informando o valor do IRF retido nessas operações;

6- de acordo com o artigo 773, I, do RIR/99, o IRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras realizadas e retido pela instituição financeira pode ser deduzido no final de cada período de apuração;

7- a Recorrente ressalta, no que interessa ao presente caso, que no ano de 2001 foi retido pelas instituições financeiras o montante de R\$ 2.590.592,12, a título de IRF, que foi utilizado parcialmente para quitar os débitos de IRPJ do ano de 2002;

8- a fim de esclarecer precisamente o valor e a origem do crédito utilizado para o abatimento do IRPJ no ano de 2002, discrimina em tabela anexa os exatos valores retidos por cada instituição financeira com que realizou operações de *swap* no ano-calendário de 2001;

9- os informes de rendimentos emitidos pelas instituições financeiras são perfeitamente suficientes para comprovar os valores retidos a título de IRF e suscetíveis de abatimento, dispensando a apresentação de qualquer outro documento;

10- as autoridades fiscais exigem a apresentação de cópias dos lançamentos contábeis das operações de *swap*, bem como de planilha demonstrando a composição do valor indicado na DIPJ correspondente, muito embora não haja qualquer previsão legal que justifique essa exigência;

11- vale esclarecer que, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 7.450/85, o *"imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos"*;

12- a legislação tributária apenas impõe como condição ao contribuinte, beneficiário do crédito, para a efetivação da compensação do imposto de renda retido na fonte em sua DIPJ, que este esteja devidamente munido do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora;

13- com base nos comprovantes de rendimentos enviados pelas instituições financeiras, tidos como hábeis e suficientes pela legislação tributária, a empresa utilizou o crédito de IRRF em procedimento de compensação previsto na legislação;

14- se fosse admitida como legítima a aceitação da presunção como meio de prova de acusação, o princípio do contraditório e a presunção de inocência até prova em contrário seriam desprezados;

15- resta claro que a decisão da DRJ/SPOI, que manteve o despacho decisório, revela vício que compromete sua validade, pois o Fisco não colheu provas necessárias à elucidação dos fatos, além de não ter considerado os documentos colacionados aos autos pela pessoa jurídica;

16- a Recorrente requer seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 257/261, remetendo-se a questão novamente às autoridades fiscais competentes, para o fim de que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada e comprovada;

17- caso assim não entendam Vossas Senhorias, entende que a r. decisão merece ser reformada, para o fim de que seja reconhecido o seu direito creditório, visto que os informes de rendimento juntados aos autos comprovam cabalmente que faz jus à dedução do valor integral de R\$ 2.590.592,12.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio diz respeito à pretensão da empresa de ter acolhido seu pedido de restituição/compensação do IRPJ no ano-calendário de 2001.

Sustenta a recorrente que os elementos apresentados para a comprovação do seu direito creditório são válidos e que devem ser considerados os montantes de IR Fonte incidentes sobre operações de SWAP, constantes dos informes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação das condições para a compensação do IR Fonte, por meio de análise integral da escrita contábil e fiscal, bem como da declaração de rendimentos apresentada.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica, com a comprovação do seguinte:

1- o reconhecimento contábil da receita bruta, base para a retenção do imposto de renda cuja compensação foi efetuada;

2- o não aproveitamento do IR Fonte a compensar em períodos diversos ao solicitado, seja na declaração de rendimentos ou no cálculo de estimativas;

3- a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte em nome da autuada ou de pesquisa junto aos retentores;

4- a apuração de saldo negativo do IRPJ restituível na DIRPJ do ano-calendário de 2001, considerando o IRRF a compensar;

5- outras informações que o autor da diligência julgar necessárias para confirmar a veracidade do pedido formulado.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Relator

